

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

93

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800338-63.2024.8.19.0205
APELADO: ANGELA MARIA SALES DOS SANTOS
APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Apelação cível. Concessionária de energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade e cobrança de estimativa retroativa de consumo. Nulidade do TOI. Ameaça de negativação de suspensão do fornecimento. Dano moral. Honorários de sucumbência.

1. A lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade no qual se consigna a ocorrência de fraude dolosa constitui não mera rotina de controle dos aparelhos de aferição, mas verdadeira imputação de crime ao usuário pela empresa concessionária. Em se constatando o infundado da imputação, seja porque desprovida de mínimos elementos de convicção ou porque desmentida pela prova dos autos, estará configurado o dano moral *in re ipsa*, pela só gravidade da conduta reprovável que a companhia atribui, com ares peremptórios, ao consumidor inocente.

2. Para fins de configuração do potencial lesivo dessa conduta no domínio dos direitos da personalidade, é irrelevante perquirir da cessação do fornecimento ou da eventual negativação do nome do usuário — fatos em si agravantes de um dano já plenamente configurado. A ausência dessas repercussões ulteriores importa, apenas, para fins de quantificação da verba compensatória.

3. Ademais, se o serviço essencial não chegou a ser interrompido no caso concreto, deveu-se isso não à prudência da companhia distribuidora, senão à proatividade do consumidor, que prontamente ocorreu ao Judiciário.

Se foi apenas por força de tutela provisória que não se efetuou o corte no fornecimento, descabe arvorar tal fato em impeditivo da condenação da concessionária em dano moral, sob pena de beneficiá-la por sua própria torpeza. Em circunstâncias tais, justifica-se o afastamento das Súmulas nº 75, 199 e 230, TJRJ. Indenização arbitrada em R\$ 4 mil.

4. Parcial provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0800338-63.2024.8.19.0205, em que figura como apelante ANGELA MARIA

SALES DOS SANTOS, sendo apelado LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *

Trata-se de apelação interposta contra sentença (id. 138354061) que determinou o cancelamento do TOI impugnado e a dívida dele proveniente, condenando a ré a restituir os valores pagos e a pagar R\$ 2 mil a título de indenização por dano moral.

Em suas razões (id. 149630753), a autora-apelante sustenta, em síntese, que o dano moral não abarca a mera aplicação do TOI, considerando que também houve o corte no fornecimento de energia, serviço essencial; que a apelante teve que suportar o estresse e aborrecimentos em embates sucessivos com os canais de suporte da ré durante meses, sem sucesso, estando até os dias atuais sem o fornecimento regular de energia, requerendo a reparação pelos danos sofridos e o restabelecimento do fornecimento de energia; pugnando, ao final, pela condenação da ré a pagar R\$ 8 mil a título de dano moral e a restabelecer o fornecimento de energia.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (id. 149729989), e a ré se manifestou em contrarrazões (id. 162084440) prestigiando a sentença.

É O RELATÓRIO. VOTO:

O recurso merece provimento.

Na míngua de impugnação recursal, já não há controvérsia quanto à ilegalidade da recuperação de consumo decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) impugnado na inicial, constrangendo o consumidor a efetuar o pagamento correspondente sob pena de corte no fornecimento de energia.

Ainda que assim não fosse, a contestação não trouxe nenhuma prova, mínima que seja, capaz de corroborar a validade do TOI lavrado contra a autora, não havendo dúvida quanto à ilegalidade da cobrança.

Por outro lado, tem razão a concessionária de que não há nos autos nenhuma alegação, muito menos prova, da suposta suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme alegado na contestação, não merecendo guarida o recurso nesse ponto.

Não se desconhece a Súmula nº 199 desta Corte, segundo a qual *“não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa”*; nem tampouco o verbete nº 230, que dispõe, semelhantemente, que *“cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro”*.

A incidência desses enunciados jurisprudenciais, todavia, conhece limites e deve atender a premissas exatas, tais como assentadas nos próprios verbetes sumulares.

Decerto, a regra geral que aí se verifica é a ausência de dano moral na mera cobrança indevida, o que não impede que circunstâncias específicas configurem exceção. Ademais, é preciso ponderar que esse entendimento só tem plena incidência quando a não consumação do fato lesivo (seja a suspensão do serviço, seja a negativação do consumidor) decorrer de ato do próprio fornecedor — quer o ato comissivo de, diligentemente, desfazer o seu próprio equívoco, seja o ato omissivo de quedar-se inerte.

Dá-se outra hipótese, completamente outra, quando é por diligência exclusiva do consumidor — contra a recalcitrância da companhia — que a negativação do seu nome ou a interrupção do serviço essencial não se concretiza. Em casos tais, o dano moral deve ser perscrutado casuisticamente, e pode eventualmente se configurar mesmo quando a ameaça de interrupção não macular a reputação do consumidor perante terceiros (isto é, segundo as circunstâncias, ainda que não haja o que o enunciado sumular classificou de *“repercussão externa”*).

É de todos sabido que a emissão de um TOI e consequente cobrança de consumo retroativo implica, quando não seguido de pagamento dos valores cobrados, na interrupção do serviço. Ora, se seria ilegal a interrupção do serviço, que não chegou a concretizar-se, ilícita também terá sido a ameaça de efetuar-la, porque configurou o constrangimento ou ameaça abusiva de que trata o art. 42, caput, da Lei nº 8.078/90.

Ultrapassa o mero dissabor cotidiano a aflição em que se vê o consumidor, máxime se pouco aquinhado, quando ameaçado de corte do essencial serviço de energia elétrica no caso de não arcar com valores indevidos, mas muito elevados em relação à sua capacidade econômica. Nessas circunstâncias, somente o desfazimento da falha pelo próprio fornecedor é que poderia eximi-lo de responsabilidade, o que não se deu no caso concreto.

Deixar de reconhecer dano moral quando o fornecedor cobra valor absolutamente infundado, sob implícita ameaça de interrupção do serviço essencial, fazendo ouvidos moucos das ponderadas reclamações do usuário e

apenas deixando de efetuar o corte por força da submissão do consumidor ao forçado parcelamento, equivaleria a premiar-lhe a própria torpeza.

Assim, nas circunstâncias do caso concreto, é razoável e proporcional fixar a verba indenizatória em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que atende plenamente à finalidade compensatória (art. 944, caput, do Código Civil), além de servir de desestímulo à desídia dos fornecedores na prestação de seus serviços no mercado de consumo — desiderato cujo olvido é tão nocivo ao Direito quanto o enriquecimento sem causa, de que tão amiúde se ouve alegar.

Por fim, tratando-se de recurso ao qual se dá provimento, não há falar em fixação de honorários recursais, restritos que estão às hipóteses previstas no enunciado n.º 4 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, **pressupõe** a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.”* **Item 4 da edição Jurisprudência em Teses n.º 129, do STJ.**

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de indenização por dano moral, corrigido a partir desta data e acrescido de juros a contar da citação, afastando a sucumbência da parte autora e condenando a ré a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR